

## CÓDIGO DE ÉTICA

Este Código de Ética se aplica à conduta dos árbitros, mediadores, conciliadores, partes, procuradores, peritos e quaisquer outros protagonistas de quaisquer processos arbitrais no âmbito da **PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM** estabelecendo princípios que deverão ser observados.

### CAPÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

**Art. 1º.** As disposições do presente código devem ser observadas no âmbito de todos os procedimentos, assim também como na fase que precede a instauração da arbitragem.

### CAPÍTULO II

#### DA POSTURA DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS

**Art.2º.** Os conciliadores, mediadores e árbitros devem manter confidencialidade quanto à matéria tratada na arbitragem e quanto às partes envolvidas, além de atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e demais padrões que instruem a conduta profissional do árbitro, pautando sua postura como um profissional de reputação ilibada.

**§1º.** Os conciliadores, mediadores e árbitros possuem dever de agir:

I – De forma aplicada e efetiva para certificar às partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.

**II** – De manter sigilo sobre toda e qualquer informação recebida no curso do processo em que atuarem.

**III** – De levar sempre em conta que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, considerando garantir que esta seja respeitada.

**IV** – De apenas aceitar o encargo de sua nomeação se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

**V** – De, após aceitar sua nomeação, obrigar-se para com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

**VI** – No curso do processo, não deve o árbitro renunciar à sua investidura, alegando impossibilidade de exercício da função em razão de fato incidente à instauração da arbitragem, ou por motivo de foro íntimo que não comprometa sua independência ou imparcialidade.

**§2º.** Os conciliadores, mediadores e árbitros frente às partes possuem dever:

**I** – De utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.

**II** – De evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.

**III** – De ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.

**IV** – De revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.

**V** – De ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

**VI** – De evitar o contato direto entre as partes, seus procuradores e os árbitros no que diz respeito a todo e qualquer assunto envolvido no processo arbitral. Caso seja inevitável e necessário o contato, o árbitro deverá providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação de todos envolvidos no processo.

**VII** – De jamais aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, se oferecidos por uma das partes, procuradores ou outros árbitros.

**§3º.** Os conciliadores, mediadores e árbitros frente ao processo possuem dever:

**I** – De manter a integridade do processo.

**II** – De conduzir o procedimento com justiça e diligência.

**III** – De decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção.

**IV** – De guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral.

**V** – De comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral.

**VI** – De zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS**

**Art. 3º.** Da imparcialidade e independência:

**I** – O dever dos árbitros é ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem.

**II** – Não deve o árbitro manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.

**III** – O dever do árbitro é atuar com imparcialidade, construindo a seu livre convencimento com base na prova produzida no processo.

**IV** – Embora indicado pela parte, o árbitro não representa os seus interesses no processo arbitral e sempre deverá evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas, a não ser

que o assunto seja referente ao processo arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas.

**Art. 4º.** Do dever de revelação:

**I** – Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do árbitro.

**II** – É dever dos árbitros revelar qualquer fato ou circunstância que seja capaz de levantar incertezas justificadas sobre sua independência e imparcialidade.

**III** – É permitido ao árbitro fazer revelações, mas estas devem abranger fatos e circunstâncias expressivas relacionadas às partes e à controvérsia objeto da arbitragem.

**Parágrafo Único.** As revelações devem ser consideradas como fato ou circunstância capaz de justificar o impedimento do árbitro.

**Art. 5º.** Da diligência, competência e prontidão

**I** – Para assegurar o correto curso do processo arbitral, o árbitro deverá observar a igualdade de tratamento entre as partes e o disposto no termo de arbitragem.

**II** – Para de atender aos fins a que se destina a arbitragem, deverão ser empregados os melhores esforços do árbitro, bem como a prudência e a eficiência no processo arbitral.

**III** – Ao aceitar o compromisso da arbitragem, o árbitro deverá se manifestar caso possua tempo e disponibilidade para se aplicar ao gerenciamento do processo arbitral, a fim de evitar a demora nas decisões e custos desnecessários que possam eventualmente onerar as partes.

**IV** – Para ser indicada como árbitro, a pessoa deve aceitar a sua nomeação somente se tiver conhecimento da matéria da arbitragem e de seu idioma.

**V** – O tratamento dado pelo árbitro para com as partes, testemunhas, advogados e demais árbitros deve ser de modo cortês, além de manter um convívio urbano, sempre respeitando a independência que o árbitro deve ter em relação às partes.

**VI** – O árbitro é obrigado a dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a qualidade e efetividade do processo arbitral.

**VII** – É dever do árbitro zelar pelos documentos e informações que estiverem sob sua responsabilidade no decurso da arbitragem e colaborar ativamente com o deslinde dos feitos.

#### **Art. 6º.** Dever de confidencialidade

**I** – As deliberações, o conteúdo da sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no processo arbitral são confidenciais.

**II** – Só poderão ser divulgados documentos ou quaisquer informações relativas à arbitragem mediante anuência expressa das partes, para cumprir disposição legal ou ordem judicial.

**III** – O árbitro terá conhecimento e acesso às informações do procedimento arbitral, as quais não podem ser utilizadas para outro propósito senão ao deste procedimento. É vedado ao árbitro propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o processo arbitral.

**IV** – Deve ser evitada a divulgação de quaisquer informações que possam revelar ou sugerir identificação das partes envolvidas na arbitragem.

**V** – Destinam-se exclusivamente ao procedimento a que se referem as ordens processuais, as decisões e as sentenças, não devendo ser antecipadas pelos árbitros, nem por eles divulgadas.

**VI** – Os árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de Árbitros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SANÇÕES E DO SEU JULGAMENTO**

**Art. 7º.** Considera-se falta grave cometida por conciliadores, mediadores e árbitros, passível de exclusão dos quadros da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM por justa causa, e tomada de providências:

I – Provocar ou causar prejuízo moral ou material à PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM ou frustrar os seus da câmara;

II – Atentar ou causar quaisquer prejuízos às partes de qualquer procedimento, a outros conciliadores, mediadores ou árbitros e;

III – Descumprir qualquer dos fundamentos deste código.

**§1º.** O conciliador, mediador e árbitro acusado de cometer falta grave será submetido a julgamento por comissão formada por três árbitros, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

**§2º.** Todos e quaisquer conciliadores, mediadores e árbitros que aceitem compor os quadros da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM sujeitar-se-ão ao presente código.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O presente código constitui anexo permanente do Regulamento Geral da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

**Art. 9º.** Este código é válido até a publicação de nova resolução no mesmo sentido.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** Este código entrará em vigor a partir de sua publicação no sítio eletrônico da PONTO PACÍFICO MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, cita-se [www.pontopacifico.com.br](http://www.pontopacifico.com.br).

CURITIBA, 1 de outubro de 2018

CLAUDIA GÁNDARA BRUSAMOLIN  
Diretora Presidente